



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.200

Recurso nº 93.639 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente VEDIMA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

I.R.P.J. - Duplo Grau de Jurisdição. Encerando a decisão recorrida, de forma inequívoca (exerc./88), aumento da matéria tributável sem reabertura do prazo reclamatório, impõe-se a remessa dos autos à DRF de origem em obséquio ao princípio de duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEDIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à repartição de origem a fim de que a peça de fls. 63/71 seja apreciada com impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 13 de junho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEONARDO RIBEIRO

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM
SESSÃO DE:

PINTO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 AGO 1989

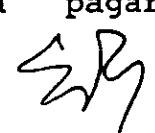
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10660/000.744/88-56
Recurso nº 93.639
Acórdão nº 103-09.200
Recorrente: VEDIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

VEDIMA LTDA., CGC nº 18242/958/0001-54, sediada em Machado (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, de fls. 63/71, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 63/71, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem, em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 11.04.88, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como os livros de escrituração comercial e fiscal e ainda para comprovar os saldos das contas integrais do Passivo Circulante e Exigível Longo Prazo e, finalmente, para comprovar a origem e efetiva entrega de numerário ao "Caixa" seja por empréstimos feitos à empresa por sócios ou integralização de capital e ainda comprovação da origem dos recursos com que a empresa adquiriu mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tudo em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84), como consta do verso do referido Termo. Então o processo foi instruído de elementos relacionados com o Patrimônio Líquido Retificado, de que trata o Demonstrativo de fls. 2/3, acompanhado de anexos (fls. 4/17). Concluídos os trabalhos, o responsável pelo trabalho lavrou o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 22, datado de 23.06.88, e no qual consignou que em face das irregularidades encontradas, lavrou três(3) autos de infrações cobrindo exigências de pessoa jurídica, pessoa física e PIS/Dedução I. Renda, tudo acrescido de encargos legais inclusive multa de 50% (cinquenta por cento), alcançando os levantamentos levados a cabo a cifra de Cz\$ 8.788.650,46. Assim, relativamente à tributação de pessoa jurídica, a empresa Vedima Ltda. foi autuada e notificada para pagar

Acórdão nº 103-09.200

imposto de renda no total correspondente a 3.291,03 ORTN's, sendo 302,98 ORTN's em referência ao exercício de 1987 /período-base de 1.7.85 a 31.12.86) e 2.988,05 ORTN's quanto ao exercício de 1988 (período-base de 1.1.87 a 31.12.87), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 20/21, datado de..... 23.06.88 e Demonstrativos de Apuração de Imposto de Renda e de Juros de Mora em ORTN's de fls. 18 e 19. De notar, finalmente, que para ditas exigências tributárias apontadas correspondem bases de cálculo nos valores de Cz\$ 100.403,37 e Cz\$ 4.699.916,00 respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988, como consta do Demonstrativo de fls. 18, e cobrindo glosa incidente sobre correção monetária apontada a maior em relação a lucros acumulados, glosa essa efetivada como consequência direta de verificação de distribuição disfarçada de lucros e exigida da pessoa física beneficiária, sendo caracterizada por empréstimos concedidos ao sócio José Cassio Nannete Dias de Cr\$ 65.500.000 no período de outubro de 1983 a junho de 1984; Cr\$ 125.703.970 no período de julho de 1984 a junho de 1985 e Cr\$ 58.000.000 em julho de 1985. Outrossim, é de se registrar que no tocante ao exercício de 1986 (período-base de 1.07.84 a 30.06.85) embora não tenha havido arrolamento de exigência tributária foi constatada matéria tributável de Cr\$ 29.402.341 referente também a correção monetária apurada a maior em relação a lucros acumulados, de vez tais lucros foram considerados distribuídos, porém dito valor apurado de correção monetária indevida pela empresa, foi compensado pela Fiscalização com lucro real, razão de ser da inoccorrência de exigência tributária.

3. No prazo reclamatório, a empresa, através da petição de fls. 24, e alegando razões, solicitou prorrogação do prazo de impugnação. De consignar que a autoridade competente deferiu a pretensão da interessada, segundo despacho lançado às fls. 25. A seguir, e dentro do prazo prorrogado, a empresa, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 26/30, acompanhada da documentação de fls. 31 a 36, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração de fls. 20/21. De imediato, a defendente refere que sua impugnação é única em rela-

L 2B

Acórdão nº 103-09.200

ção às três (3) autuações sofridas e cobrindo precisamente tributação de pessoa física (protocolo nº 10660/000.753/88-47), pessoa jurídica (protocolo nº 10660/000.744/88-56) e PIS/Dedução I. Renda (protocolo nº 10660/000.754/88-18). Prosseguindo, a reclamante suscita duas preliminares, sendo a primeira de conexidade de causa, de vez que os três (3) processos mencionados decorrem de um mesmo procedimento fiscal e, assim sendo, a impugnação teria de ser apresentada em conjunto, como efetivamente procedeu. Na linha da argumentação declinada, a reclamante requer para que os três (3) processos sejam apensados para se evitar conflito de decisões disparres, que possam, inclusive, comprometer a própria Justiça. Na sequência, a empresa declina a 2ª preliminar, precisamente, da impossibilidade jurídica do lançamento contra a pessoa física com origem em distribuição disfarçada de lucros a teor de que tal lançamento reflexo somente seria possível após o deslinde da questão envolvendo a pessoa jurídica, inclusive invoca decisão do Tribunal Federal de Recursos - 5ª Turma em abono do ponto de vista expendido. Relativamente ao mérito, a reclamante aduz, em síntese, que as autuações sofridas resultaram e decorrem, basicamente, de supostas irregularidades constatadas em relação a empréstimos realizados pela empresa com o sócio José Cássio Nannetti Dias, dando ensejo então aos lançamentos em comento. Prosseguindo, a impugnante consigna que não se conforma com as autuações sofridas, por quanto, inequivocamente, em momento algum, ocorreu distribuição disfarçada de lucros, mas sim, entrega de valores ao sócio José Cássio Nannetti Dias. para o exercício de suas funções administrativas. Então explicita dizendo que o sócio José Cássio Nannetti Dias é o sócio-gerente da empresa, com funções administrativas de encargo das compras da empresas, especificamente, compras de veículos, acessórios e peças diversas. Prosseguindo, a impugnante esclarece que no exercício da função administrativa a empresa saca as importâncias tidas como empréstimo e as entrega ao sócio José Cássio para que o mesmo efetuasse as compras e pagamentos necessários, inclusive ressalta que a maioria das vezes se tratava de valores destinados a compra de veículos, principalmente na cidade de São Paulo. Na linha exposta, a empresa obtempera que, quando não se verificava ou efetivava a pretendida compra ou algum pagamento necessário, periodicamente o sócio tinha que

L
SR

Acórdão nº 103-09.200

devolver as importâncias em seu poder. Na sequência, a defendente refere que em conformidade com o Demonstrativo anexado aos autos (fls.33), pode ser verificado que era de poucos dias a permanência dos recursos nas mãos do sócio. Normalmente, pelo espaço de até uma semana, e ressalta que, ocasionalmente, ficavam por tempo maior sem prestação de contas, porém nunca em período superior a 2 (dois) meses. A reclamante arremata sua defesa dizendo que o maior absurdo na espécie é o enquadramento como distribuição disfarçada de lucros, de retiradas feitas pelo sócio José Cassio Nannetti Dias e devolvidas no mesmo dia, precisamente, acontecidas em 31.05.84 (Cr\$ 1.000.000), em 29.06.84 (Cr\$ 15.000.000) e em 7.8.84 (Cr\$ 3.500.000), como se pode verificar no citado Demonstrativo (fls. 33). Ressalta a impugnante que ditas retiradas e devoluções realizadas no mesmo dia têm o mérito de evidenciar que o motivo de todas as retiradas questionadas não se referem a empréstimos, situação que poderia ensejar distribuição disfarçada de lucros, mas sim de valores entregues ao sócio gerente para desempenho pleno de suas atribuições, pois nunca foi pactuado qualquer tipo de remuneração relativamente aquelas quantias entregues ao sócio nominado. A seguir, a interessada discorre sobre distribuição disfarçada de lucros baseada em empréstimos concedidos a sócios, inclusive lembrando que para ocorrência dessa hipótese de incidência o prazo do empréstimo, constitui fator de capital importância para sua ocorrência, denominada distribuição disfarçada de lucros. Ademais, obtempera a defendente, que na data de 26.10.84 a empresa não dispunha nenhum lucro acumulado ou reserva de lucros, condição indispensável para a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros com base em empréstimos a sócios na forma da legislação em vigor (arts. 367, 368 a 371 e 374 do RIR/80). Na linha da argumentação sustentada, a reclamante marca também posição contrária à retificação do patrimônio líquido levado a cabo pela Fiscalização, pois tal procedimento não poderia abranger o período no qual não existia lucros acumulados ou reservas de lucros. Outrossim, argumenta que a compensação de prejuízos terá de ser refeita, de vez que a referida retificação do patrimônio líquido implicou em erro praticado em detrimento da empresa. A interessada então encerra sua defesa aduzindo que em face de todo o exposto, ressalta cristalino que ela, reclamante, não distribuiu lucros de maneira disfarçada, bem como ressalta que depõe em favor dela, impugnante.

2R

Acórdão nº 103-09.200

o fato de não ter sido encontrada nenhuma outra irregularidade na ação fiscal sofrida a não ser a pretensa distribuição disfarçada de lucros. Assim, arremata a reclamante que, bem analisada a situação concreta, urge reconhecer que a autuação sofrida se apresenta demasiadamente pesada para a empresa impugnante, pois o total do crédito tributário levantado gira em torno de Cz\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzados), crédito tributário esse que se não for cancelado levará ao fechamento do estabelecimento da reclamante, ocorrência essa com patente repercussão social em razão da dispensa de empregados, bem como redução de arrecadação de impostos, no âmbito municipal, estadual e federal, situação essa que não pode ser desconsiderada na apreciação do seu arrazoadado e por ser de inteira Justiça Tributária.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima enfocada, a Fiscalização, através do próprio responsável pela peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 48/50, acompanhada de Demonstrativo (fls. 51/52) do recálculo efetivado da base de cálculo do exercício de 1988 (período-base de 1.1.87 a 31.12.87), alterando-a de Cz\$ 4.699.916,00 para Cz\$ 4.716.790,18, bem como de novo Demonstrativo de Apuração de I.Renda em ORTN's (fls. 47) em substituição ao de fls. 18, sendo de referir que o Informante, após focar as razões da reclamante, consignou conclusão pelo acolhimento da objeção da impugnante no tocante a impossibilidade de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros calcada em empréstimos concedidos a sócios, como no caso concreto, para empréstimos acontecidos antes de 30.06.84, de vez que na data supra é que a empresa em causa passou a ostentar lucros acumulados ou reservas de lucros. Assim entendendo, o Informante propôs a exclusão do enquadramento de distribuição disfarçada de lucros em relação a 12 (doze) empréstimos constatados na escrituração da empresa em favor do sócio José Cássio Nannetti Dias, no total de Cr\$..... 62.500.000, e acontecidos entre outubro de 1983 a junho de 1984, empréstimos esses devidamente especificados no Auto de Infração de fls. 20/21. Como consequência do raciocínio esposado, o Informante propôs também o recálculo das bases de cálculo dos exercícios de 1987 (período-base de 1.7.85 a 31.12.86) e 1988 (período-base de 1.1.87 a 31.12.87), sendo que no tocante ao exercício de 1987, dita base de cálculo passou de Cz\$ 110.403,37 para Cz\$.....



Acórdão nº 103-09.200

102.715,67 e quanto ao exercício de 1988, a base de cálculo passou de Cz\$ 4.699.916,00 para Cz\$ 4.716.790,18, como se pode verificar no Demonstrativo anexado (fls. 47) e, assim sendo, alterou as exigências devidas de Imposto de Renda e de PIS/Dedução I.Renda, precisamente, de 302,98 ORTN's e 15,94 OTN's para 281,87 ORTN's e 14,84 ORTN's em referência ao exercício de 1987 e de 2.988,05 ORTN's e 157,26 ORTN's para 2.988,78 ORTN's e 157,83 ORTN's relativamente ao exercício de 1988 respectivamente, como se pode também constatar no referido Demonstrativo de fls. 47.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, deu-lhe provimento parcial na linha da referida Informação Fiscal (fls. 48/50), consoante decisório de fls. 54/58, sendo de mencionar que, após rejeitar a preliminar arguida pela interessada a teor de impossibilidade jurídica de efetivar lançamento reflexo contra a pessoa física do sócio antes do término, no âmbito administrativo, do processo matriz ou principal, consignou, outrossim, a autoridade monocrática que, na espécie, a Fiscalização nada mais fez que dar cumprimento a disposições do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 4.12.80) e, quanto ao mérito, para fixar as bases de cálculo e as exigências devidas de imposto de renda para os exercícios de 1987 (281,870 ORTN's) e de 1988..... (2,988.780 ORTN's) espelhadas no Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN's de fls. 46 (em substituição ao de fls. 18 integrante da peça básica), de vez que, por força do prescrito no art. 367, inciso V, do citado RIR/80, se presume distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros, sem esquecer que, pelo art. 368, inciso I, do retrocitado RIR/80, caracteriza o sócio como pessoa ligada à empresa, e tendo presente ainda que a legislação em vigor determina que a importância mutuada deve ser, para efeito da correção monetária do Patrimônio Líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros (DL nº 1.598 (art. 62, inciso IV), encargo tributário esse de responsabilidade da pessoa jurídica, que foi a beneficiária da diminuição do imposto decorrente da apropriação como despesa, do valor da correção monetária sobre a parcela de lucros já distribuída disfarçadamente e que a empresa deveria ter excluído do Patrimônio Líquido quando de sua

Acórdão nº 103-09.200

atualização monetária.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 63/71, interposto, através de patrono, pela empresa Vedima Ltda. para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, cabe registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em..... 21.12.88, quarta-feira, portanto, prazo recursal com término em 20.01.89, data na qual se concretizou o recurso em questão, conforme protocolo lançado no alto da folha 63 do processo. Outros - sim, de notar que o presente relato fica sobrestado por razões consignadas no voto.

É o relatório.

V O T O

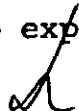
Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 63/71, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Lido o processo, no entender do relator, o mesmo não pode ser apreciado na oportunidade sem ofender o princípio do duplo grau de jurisdição.

C) Com efeito, como se pode verificar analisando o Demonstrativo de fls. 18, parte integrante do Auto de Infração de fls. 20/21, a base tributável do exercício de 1988 (período - base de 1.1.87 a 31.12.87), foi de Cz\$ 4.699.916,00 com imposto de renda exigido em valor correspondente a 2.988,05 ORTN's, situação que foi alterada para base de cálculo de Cz\$ 4.716.790,18 e imposto de renda exigido em valor correspondente a 2.988,78 OTN's em razão da decisão da autoridade singular, sendo que o Demonstrativo de fls. 47 retrata perfeitamente a situação, e o mesmo foi emitido em substituição ao aludido Demonstrativo de fls. 18.

D) Ora, em face do exposto no item anterior, res-



Acórdão nº 103-09.200

saí cristalino que a decisão recorrida acarretou aumento da carga tributária e não foi reaberto o prazo reclamatório. Assim, no entender do relator, e em resguardo da segurança e legitimidade do crédito tributário em discussão, impõe-se a remessa dos autos à DRF de origem, para que a petição de fls. 63/71, seja apreciada como impugnação em homenagem ao duplo grau de jurisdição, tendo presente que a própria empresa invocou a ocorrência de aumento da carga tributária, vide fls. 70.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido da remessa, dos autos à DRF de origem para o efeito da observância do duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1989


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR